SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620460 - RJ (2024/0148365-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
ADVOGADOS	:	HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524 PAULO ROSENTHAL - SP188567 JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844 THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - SP286787 ISABELLA FIDALGO OLIVEIRA - RJ231265 LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
AGRAVADO	:	PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO - SP246410 HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346 JULIANA DORIA GONDINHO - SP509406 LUIZ FERNANDO SCHAEFER ANDRADE - SP389689 DANIEL JOSE ALMEIDA ESPERATO - RJ245581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA NULIDADE PROCESSUAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, §1º DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial originou-se de decisão que indeferiu tutela de urgência, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 735 do STF, impedindo o exame da matéria por esta Corte Superior.

2. A pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos de concessão da tutela de urgência demandaria o revolvimento de matéria fático-

Documento eletrônico VDA51413109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:04:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 3d35715b-4313-4b89-95e3-04eda239f5e3

probatória, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 /STJ.

3. O reconhecimento da nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51413109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:04:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 3d35715b-4313-4b89-95e3-04eda239f5e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620460 - RJ (2024/0148365-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
ADVOGADOS	:	HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524 PAULO ROSENTHAL - SP188567 JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844 THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - SP286787 ISABELLA FIDALGO OLIVEIRA - RJ231265 LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
AGRAVADO	:	PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO - SP246410 HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346 JULIANA DORIA GONDINHO - SP509406 LUIZ FERNANDO SCHAEFER ANDRADE - SP389689 DANIEL JOSE ALMEIDA ESPERATO - RJ245581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA NULIDADE PROCESSUAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, §1º DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial originou-se de decisão que indeferiu tutela de urgência, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 735 do STF, impedindo o exame da matéria por esta Corte Superior.

2. A pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos de concessão da tutela de urgência demandaria o revolvimento de matéria fático-

Documento eletrônico VDA51152635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:26
Código de Controle do Documento: c353b59a-651d-4c8a-a7d4-f7f03e0955e5

probatória, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 /STJ.

3. O reconhecimento da nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROËN – ABRACIT (ABRACIT) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MODIFICOU PARCIALMENTE O DECISUM ANTERIOR, QUE, EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, VISANDO GARANTIR EVENTUAL CRÉDITO A SER CONSTITUÍDO EM FAVOR DA AUTORA NO FEITO DE ORIGEM, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUSTIÇA FEDERAL, ONDE HÁ UMA AÇÃO, MOVIDA PELA RÉ EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, EM QUE SE DISCUTE A LEGALIDADE OU NÃO DA INCLUSÃO DA PARCELA CORRESPONDENTE AO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS, SOLICITANDO A RESERVA DOS VALORES QUE ESTIVESSEM À DISPOSIÇÃO DAQUELE JUÍZO, RESTRINGINDO-A ÀS QUANTIAS CONSIGNADAS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA QUE TRAMITA NA ORIGEM. INCONFORMISMO DAQUELA. ALEGADA NULIDADE QUE SE REJEITA, POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A RECORRENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE A ORA AGRAVADA MANTEVE AÇÃO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, PARA PERSEGUIR O DIREITO DE NÃO INCLUIR, NA BASE DE CÁLCULO*

Documento eletrônico VDA51152635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:26
Código de Controle do Documento: c353b59a-651d-4c8a-a7d4-f7f03e0955e5

DO PIS E DA COFINS, A PARCELA CORRESPONDENTE AO ICMS E RECUPERAR OS VALORES RECOLHIDOS A MAIS EM VIRTUDE DESSA INCLUSÃO, TENDO TAL PRETENSÃO SIDO JULGADA PROCEDENTE, COM BASE NA ORIENTAÇÃO ESTABELECIDA PELA SUPREMA CORTE, QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA 69, EM QUE FOI FIRMADA A SEGUINTE TESE: 'O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS'. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL OBJETO DAQUELA DEMANDA QUE ENVOLVE APENAS A RECORRIDA, NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE, E O FISCO, DE MODO QUE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NELA DEDUZIDO NÃO IMPLICA O IMEDIATO RECONHECIMENTO DO DIREITO QUE A RECORRENTE ALEGA POSSUIR. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS, IN INITIO LITIS, DE QUE A DEMANDADA TENHA 'REPASSADO' TAIS COBRANÇAS PARA AS CONCESSIONÁRIAS, POIS A DISCRIMINAÇÃO NAS NOTAS FISCAIS DAS QUANTIAS POR ELA RECOLHIDAS, À GUIZA DE PIS/COFINS, COM O ICMS INCLUSO, SE DAVA POR ORIENTAÇÃO EXPRESSA DA RECEITA FEDERAL, O QUE NÃO OCORRE MAIS. ALÉM DISSO, AINDA QUE SE CONSIDERE QUE O MENCIONADO 'REPASSE' OCORREU E SE CHEGUE À CONCLUSÃO DE QUE TAL CONDUTA É ILEGAL, DEIXOU A AGRAVANTE DE INDICAR AS QUANTIAS A QUE FARIA JUS, O QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA, QUE TEM POR OBJETIVO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, COM A FINALIDADE DE DEMONSTRAR A TESE DA ASSOCIAÇÃO DE CONCESSIONÁRIAS, QUE SE ENCONTRA EM SUA FASE INICIAL, AINDA AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS PELA PERITA NOMEADA. FUMUS BONI JURIS NÃO CONFIGURADO. PERICULUM IN MORA AUSENTE, POIS NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE O LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSIGNADOS NOS AUTOS DA AÇÃO QUE TRAMITA NA JUSTIÇA FEDERAL PELA RÉ PODERÁ VIR A COMPROMETER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA A SER PROFERIDA NO FEITO DE ORIGEM, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NESSA LINHA DE RACIOCÍNIO, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, IMPÕE-SE O INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, NA FORMA REQUERIDA PELA MONTADORA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0019834-81.2023.8.19.0000, QUE TAMBÉM ESTÁ SENDO JULGADO NESTA OCASIÃO, E A REJEIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NESTA IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONSEQUENTEMENTE, DEIXA-SE DE APRECIAR O AGRAVO INTERNO E O PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO § 4.º DO ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AGRAVANTE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO." (e-STJ, fls. 206/215)

Os embargos de declaração da ABRACIT foram rejeitados (e-STJ, fls. 285-294).

Documento eletrônico VDA51152635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:26
Código de Controle do Documento: c353b59a-651d-4c8a-a7d4-f7f03e0955e5

Recurso especial interposto nas fls. 195-348.

Por meio da decisão de fls. 427-437, o TJRJ inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de ausência de ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; Súmula 735 do STF; e Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do agravo, ABRACIT apontou: (1) a inaplicabilidade da Súmula 7 /STJ, argumentando que a questão posta é eminentemente jurídica e não demanda reexame de provas; (2) a inaplicabilidade da Súmula 735/STF, sustentando que o recurso especial discute diretamente a violação do art. 300 do CPC, que disciplina a tutela provisória; (3) a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, alegando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do STJ; (4) a existência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 9º, 10, 1.023, § 1º, e 300 do CPC, bem como do art. 205 do Código Civil, por ausência de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional e erro na aplicação do prazo prescricional (e-STJ, fls. 488-552).

Houve apresentação de contraminuta por PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. (PCBA) defendendo que o agravo não merece provimento, reiterando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e apontando a ausência de demonstração de violação da lei federal (e-STJ, fls. 565/603).

É o relatório

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

Contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma controvérsia envolvendo a ABRACIT e a PCBA, no contexto de uma ação judicial em que se discute a destinação de valores obtidos pela PCBA em ação movida contra a União Federal. Na referida ação, a PCBA pleiteou o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69.

A ABRACIT, por sua vez, alegou que os valores obtidos pela PCBA nessa ação deveriam ser reservados, sob o argumento de que tais quantias seriam devidas às concessionárias, em razão de um suposto repasse indevido do ICMS na base de cálculo das contribuições. Para tanto, a ABRACIT requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a expedição de ofício à Justiça Federal para que fossem reservados os valores depositados em favor da PCBA, restringindo-se às quantias consignadas a partir do ajuizamento da demanda originária.

Documento eletrônico VDA51152635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:26
Código de Controle do Documento: c353b59a-651d-4c8a-a7d4-f7f03e0955e5

O Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de tutela provisória, decisão que foi mantida pelo TJRJ.

Inconformada, a ABRACIT interpôs recurso especial, alegando, entre outros pontos, violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e 300 do Código de Processo Civil, bem como do art. 205 do Código Civil.

(1) Da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 735 do STF

Em seu apelo nobre, ABRACIT defendeu a a inaplicabilidade da Súmula n. 735 do STF, sustentando que o recurso especial discute diretamente a violação do art. 300 do CPC, que disciplina a tutela provisória. De igual modo, sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que a questão posta é eminentemente jurídica e não demanda reexame de provas.

Contudo, sem razão.

Infere-se dos autos que a pretensão da ABRACIT em seu inconformismo é a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de tutela provisória de urgência.

Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, em regra, não é cabível recurso especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional concedido pela origem, e que está sujeito a modificação a qualquer tempo. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF, *verbis*: *não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*.

Ainda que assim não fosse, sobre a antecipação da tutela no presente caso, o TJRJ consignou que a relação jurídica objeto da ação movida pela PCBA contra a União Federal envolvia apenas a montadora e o Fisco, não havendo evidências de que os valores obtidos pela PCBA seriam devidos às concessionárias. Além disso, o Tribunal destacou que a ABRACIT não demonstrou, de forma concreta, as quantias que alegadamente lhe seriam devidas, o que demandaria dilação probatória. Também foi ressaltado que não havia indícios de que o levantamento dos valores pela PCBA comprometeria eventual cumprimento de sentença favorável à ABRACIT no futuro (e-STJ, fls. 205-214).

Com base nessas premissas fáticas, o TJRJ concluiu pela inexistência de *fumus boni juris* e *periculum in mora* nos seguintes termos:

> *Pontue-se, por pertinente, que a montadora não está mais procedendo de tal forma, após a divulgação do Parecer SEI n.º 7.698/2021/ME, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*
> *Além disso, ainda que se considere que o mencionado "repasse" ocorreu e se chegue à conclusão de que tal conduta é ilegal, deixou a agravante de indicar as quantias a que faria jus, o que demanda dilação probatória.*

Documento eletrônico VDA51152635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:26
Código de Controle do Documento: c353b59a-651d-4c8a-a7d4-f7f03e0955e5

> *Diga-se, nesse particular, que o procedimento de produção antecipada da prova em que a autora figura como requerente (processo n.º 001498- 15.2020.8.19.0071), que tem por objetivo a realização de perícia contábil, com a finalidade de demonstrar a tese da associação de concessionárias, se encontra em sua fase inicial, ainda aguardando a apresentação de proposta de honorários pela perita nomeada.*
> *Logo, tem-se que não está presente, in casu, o fumus boni juris.*
> *O periculum in mora também não está caracterizado, pois não há indícios de que o levantamento dos valores consignados nos autos da ação que tramita na Justiça Federal pela ré poderá vir a comprometer o cumprimento da sentença a ser proferida no feito de origem, em caso de procedência do pedido.*
> *Isso porque, conforme palavras da própria recorrente, consignadas no item 80 de fls. 29, "Vale destacar que os balanços das duas gigantes (PCBA e FCA), agora um só grupo econômico, publicados no final de 2020, somados, indicam que a nova holding alcançou o faturamento de 134,3 bilhões de euros, fora as reservas de capital".* (e-STJ, fl. 211)

Dessa forma, rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada não seria mera análise do texto do art. 300 do CPC, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. NATUREZA PRECÁRIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado na incidência da Súmula 735 do STF, sob o argumento de que a decisão recorrida possui natureza precária por ter sido proferida em sede de tutela provisória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se é admissível recurso especial interposto contra acórdão que defere ou indefere pedido de tutela de urgência, cuja análise implica reexame de matéria fática. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão que aprecia pedido de tutela provisória, dada sua natureza precária, nos termos da Súmula 735 do STF.4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se conhece de recurso especial interposto com fundamento em alegada ofensa a direito material ou processual em decisões que concedem ou indeferem tutela provisória (AREsp n. 2.709.380/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/3/2025).5. A pretensão recursal demanda reexame de provas quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.900.869/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha,*

Documento eletrônico VDA51152635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:26
Código de Controle do Documento: c353b59a-651d-4c8a-a7d4-f7f03e0955e5

Quarta Turma, DJe de 24/4/2024).6. O acórdão recorrido considerou elementos concretos dos autos, como laudos médicos e o risco à saúde da parte, para manter a tutela deferida, ressaltando a abusividade da negativa de cobertura sob o argumento de ausência no rol da ANS, em consonância com a jurisprudência consolidada (AgInt no AREsp n. 2.665.282/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 14/11/2024).IV. DISPOSITIVO 7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.816.866/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE REVOGOU TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735 DO STF. ART. 300 DO CPC. REEXAME. IMPOSSIBILDIADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção de beneficiário em plano de saúde coletivo extinto, em razão de distrato formalizado entre a operadora e a estipulante.
2. O recurso especial não é via adequada para impugnar decisão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, pois essas decisões possuem natureza precária e provisória, sujeitas à modificação a qualquer tempo, incidindo a Súmula n. 735 do STF.
(AgInt no AREsp n. 2.731.335/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)
3. Ao analisar o caso, o Tribunal estadual, com fundamento no que lhe foi apresentado em juízo, concluiu que, "em sede de cognição sumária, deve ser modificada a decisão para revogar a tutela de urgência deferida" (fl. 192). Desse modo, a pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos de concessão da tutela de urgência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.679.275/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(**2**) Da incidência da Súmula n. 83/STJ

Em seu recurso, ABRACIT defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, alegando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do STJ, aduzindo que:

Documento eletrônico VDA51152635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:26
Código de Controle do Documento: c353b59a-651d-4c8a-a7d4-f7f03e0955e5

> *Em seu Recurso Especial, a Recorrente, aqui Agravante, buscou demonstrar que a decisão agravada prolatada pelo d. Juízo de origem acolheu os embargos de declaração da parte contrária com efeitos modificativos, sem a prévia intimação da parte embargada para o oferecimento de contrarrazões.*
> *A pretensão recursal da Agravante está em perfeita conformidade com a assente a jurisprudência deste C. STJ no sentido de que a intimação para a apresentação de resposta é condição de validade da decisão que acolhe os aclaratórios com efeitos modificativos* (e-STJ, fl. 507).

Não há como acolher este argumento, pois a ABRACIT não atentou para o fundamento que atraiu a incidência do óbice sumular.

De fato, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a dispensa das contrarrazões somente é admitida nos casos de rejeição dos embargos declaratórios, pois a intimação para a apresentação de resposta é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15 (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.292.044/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Todavia, o TJRJ não ignorou essa orientação, mas foi além dessa análise formal e realizou um juízo acerca da ausência ou não de prejuízo para a concluir pela desnecessidade de decretação da nulidade do ato.

Confira-se:

> *Inicialmente, não há que se falar em nulidade, pois, muito embora a ora agravante não tenha sido intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela agravada, fato é que, após a prolação do decisum atacado, que acolheu parcialmente os citados aclaratórios, modificando a decisão que lhe era mais favorável, e ensejou a interposição do agravo de instrumento em apreço, aquela protocolizou pedido de reconsideração, no qual deduziu seus argumentos, objetivando a reforma do ato judicial, os quais foram analisados e rechaçados pelo Juízo a quo, inexistindo, assim, prejuízo.*
> *Assim, rejeita-se a preliminar suscitada, por força do princípio* pas de nullité sans grief. (e-STJ, fls. 209-210).

Desse modo, o entendimento do STJ que foi levado em consideração na decisão que inadmitiu o apelo nobre, com a consequente incidência da Súmula nº 83, foi aquele que prescreve que o reconhecimento da nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (AgInt no AR Esp n. 2.289.984/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023 ; AgInt no REsp n. 1.952.277/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023 - citados na decisão) e não o que foi invocado pela recorrente.

Documento eletrônico VDA51152635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:26
Código de Controle do Documento: c353b59a-651d-4c8a-a7d4-f7f03e0955e5

Desse modo, é inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 /STJ).

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Da negativa de prestação jurisdicional

Por fim, ABRACIT alega em seu recurso a existência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 9, 10, 1.023, § 1º, e 300 do CPC, bem como do art. 205 do Código Civil, por ausência de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional e erro na aplicação do prazo prescricional.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o TJJR se manifestou expressamente sobre a ausência de nulidade em face da ausência da intimação da ABRACIT e sobre os pressupostos para concessão da tutela de urgência (como demonstrado acima), bem como analisou de forma clara a tese de incidência da prescrição (art. 205 do CC).

Confira-se:

> *No que se refere ao prazo prescricional, tem-se que o Juízo a quo acolheu parcialmente os aclaratórios opostos, "tão somente para esclarecer que a garantia de eventual crédito existente em favor da parte autora seja limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não sendo possível o bloqueio total da quantia que se encontra depositada na Justiça Federal".*
> *Ocorre que a decisão atacada foi integralmente reformada por esta Câmara de Direito Privado, o que, por consequência, tornou despicienda a discussão acerca da prescrição para o julgamento do agravo de instrumento.*
> *Ademais, tem-se que a motivação da decisão judicial resta atendida quando os fundamentos do julgado repelem, por incompatibilidade lógica, os demais argumentos apresentados pela recorrente, ainda não tenham sido apreciadas todas as teses ventiladas no recurso.* (e-STJ, fl. 293)

Ademais, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por ABRACIT, o Tribunal de origem reafirmou que não havia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Conforme consignado no voto do relator:

> *Assim sendo, na espécie, o que ocorre é que a embargante, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, simplesmente alega a existência de vícios, para pleitear efeitos infringentes, com o fim de obter a reforma do acórdão embargado nesta sede, e, em caso*

Documento eletrônico VDA51152635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:26
Código de Controle do Documento: c353b59a-651d-4c8a-a7d4-f7f03e0955e5

> *de inadmissão ou rejeição, prequestionar a matéria. Dito isso, verifica-se que a ora embargada pretende a condenação da embargante nas penas por litigância de má-fé, reiterando os mesmos argumentos que já foram por ela deduzidos anteriormente e rechaçados no julgamento do agravo de instrumento, impondo-se, por coerência, a rejeição de tal pretensão, na medida em que aquela não trouxe aos autos qualquer fato novo, capaz de alterar o entendimento deste Órgão Julgador sobre o tema.* (e-STJ, fl. 294)

Como se vê, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 e 489, §1º do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.*
> *4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.*
> *5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. Agravo interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA51152635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:26
Código de Controle do Documento: c353b59a-651d-4c8a-a7d4-f7f03e0955e5

(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51152635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:26
Código de Controle do Documento: c353b59a-651d-4c8a-a7d4-f7f03e0955e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.620.460 / RJ

Número Registro: 2024/0148365-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00198348120238190000 00213460220238190000 198348120238190000 202424501295
213460220238190000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
ADVOGADOS	: HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
	PAULO ROSENTHAL - SP188567
	JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
	THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - SP286787
	LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
	ISABELLA FIDALGO OLIVEIRA - RJ231265
AGRAVADO	: PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO - SP246410
	HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
	LUIZ FERNANDO SCHAEFER ANDRADE - SP389689
	DANIEL JOSE ALMEIDA ESPERATO - RJ245581
	JULIANA DORIA GONDINHO - SP509406

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

Documento eletrônico VDA51383833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:51:35
Código de Controle do Documento: a7126135-7ba3-417f-91bf-4dcf98ed83c1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:51:35
Código de Controle do Documento: a7126135-7ba3-417f-91bf-4dcf98ed83c1